Acórdão: 15.269/02/3<sup>a</sup>

Impugnações: 40.010103942-06(Aut.) e 40.010103855-41(Coob.)

Impugnantes: Claudio Gilberto Patricio Arroyo e

Coobrigado: Costa Ribeiro Importação e Exportação Ltda.

Proc. do Sujeito Passivo: Marcelo Rios/Outra(aut.) Henrique Braga/Outro (Coob.)

PTA/AI: 01.000137530-19

IPR: 375/2343(Autuado)

CNPJ: 53446332/0001-60(Coob.)

Origem: AF/Patos de Minas

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Constatadas vendas de café com fim específico de exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do ICMS, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação, contrariando o disposto no § 2º, do art. 5º, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de 200 sacas de café com fim específico de exportação. No entanto, a documentação apresentada não comprova que a mercadoria exportada é a mesma que foi vendida, descaracterizando assim a "não incidência" prevista no artigo 5°, inciso III, do Decreto 38.104/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformados com as exigências fiscais, o Autuado e o Coobrigado impugnam tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 94/116, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

O Autuado, através de seu procurador constituído, vem aos autos em documento protocolizado em 14/01/2002, juntando documento de arrecadação comprovando o recolhimento de importância que, no seu entendimento, seria a devida, tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei 14.062/2001, recolhimento este levado a efeito pelo destinatário da mercadoria, também arrolado como sujeito passivo, requerendo a extinção do processo e seu respectivo arquivamento.

A Auditoria Fiscal em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 121/122 propõe o indeferimento do pedido.

### **DECISÃO**

Ataca o Contribuinte Autuado de que o fisco não precisara a acusação ao usar de, em um mesmo momento, as conjunções "e" e "ou". Realmente o fisco as usou, mas nem por isto retirou-se a precisão da acusação. Tanto o é que o Contribuinte defendeu-se revelando perfeita compreensão, tentando demonstrar que houve exportação e que o café exportado era o mesmo.

É bem verdade, que incisivamente, não constava dos autos a confissão, seja por parte do Autuado seja por parte do Coobrigado, de que se dera ou não a classificação do café em operação anterior à remessa com fim específico de exportação. Nem mesmo o fisco provara. Tão somente, tudo incorre da forma como está a mercadoria descrita na nota fiscal de remessa com fim específico de exportação e de como está na descrita no momento da exportação. Aquela de maneira genérica e este de maneira detalhada, demonstrando a existência de uma classificação. Quando esta classificação se dera, não há informação nos autos.

No entanto, há nos autos um fato, que põe por terra todo o argumento do Autuado e do Coobrigado. Serviu-se o Coobrigado da Lei de Anistia, Lei nº 14.062, em seu art. 28, e procedeu ao recolhimento das multas e dos juros, com as reduções. É bem verdade que é um ato do Coobrigado. Mas, veio aos autos pelo Autuado, conforme petição de fls. 118/119, que requereu a extinção do feito fiscal. Com todo o respeito, estes atos implicam em confissão por parte do Autuado e do Coobrigado, pois se se recolheram penalidades decorrentes do descumprimento de obrigação principal, reconheceu-se que a infração foi cometida e que a penalidade era a que lhe exigia o Fisco, pelo Auto de Infração.

Havendo confissão, reconhece-se a classificação do café em etapa posterior à remessa do Autuado ao Coobrigado. Para o classificar, há um primeiro estágio que é a separação das impurezas. É de se ressaltar que neste estágio, há uma perda de um percentual razoável do produto para exportação. Em um segundo estágio, há a classificação por peneira. Em um outro estágio, há uma contagem de defeitos, gerando a classificação COB. Há estágio de classificação por cor do grão e, há, ainda estágio de classificação por densidade do grão. Por fim, a classificação quanto à bebida. Todo este conjunto de procedimentos implica na industrialização do café, pois, ao mínimo, aperfeiçoou-se o café para o consumo (art. 222, II, b, da Parte Geral do RICMS/96).

Dando-se a industrialização, como dito, ultrapassa-se o acondicionamento e o reacondicionamento (§ 3° do art. 7° da Lei 6763/75). Ultrapassando-se-os, não se aplica a regra da não-incidência prevista no inciso II c/c § 1°, ambos do art. 7° da Lei 6763/75, fazendo-se corretas as exigências fiscais.

Além do mais, se a classificação se dá em etapa posterior, há quebra, ou seja, há resíduo não exportável. Portanto, a mercadoria, se foi exportada, não o foi na

quantidade enviada pelo autuado, o que faz com que os documentos que foram emitidos para se comprovar a exportação carecedores do crédito que se lhes quer imputar. Se há quebra na classificação dos grãos, não há que se falar em exportação da mesma quantidade enviada pelo autuado ao coobrigado, tal como deles consta.

Além disso, provada a classificação em etapa posterior à remessa com fim específico de exportação, tem-se que a dita remessa não teve o fim ali colimado. Se não teve o fim colimado, não se tratava de remessa com fim específico de exportação e, portanto, não se emitiram os documentos fiscais corretamente.

É o que basta para sustentar a acusação fiscal.

A alegação de que os artigos citados no Auto de infração não foram infringidos não corresponde ao acima demonstrado. Ao contrário do alegado pelo Autuado e pelo Coobrigado, foram efetivamente descumpridos.

Dizer que tais artigos não são capazes de precisar a infração é inverídico. Primeiro que o § 3º do art. 7 da Lei 6763/75 consta no campo das "Infringências" do Auto de Infração, reforçado pelo § 3º do art. 5º da Parte Geral do RICMS/96.

Quanto à alegação de que a multa é confiscatória, há que se dizer que a mesma tem previsão legal e a sua alíquota está igualmente definida em texto legal (art. 56, II, da Lei 6763/75). Se existe texto legal, a esta Conselho não é dada a competência para negar-lhe vigência ou dizê-lo inconstitucional, como preceitua o art. 88, I, da CLTA. Além do mais, a multa tem caráter coercitivo. Para gerar o efeito a que se presta, há que ser ela severa. Daí, porque, justificar-se o seu peso.

O art. 28 da Lei de Anistia não pode ser aplicado ao caso presente, pois o destinatário se situa em outro Estado da Federação. Não se aplica pelo fato de que impõe o art. o impedimento do creditamento do imposto. Como o direito de se creditar é um direito que compete ao Coobrigado, estaria a se legislar além do território mineiro. Daí, porque não se extinguiu o crédito tributário e ser improcedente tal pedido.

No que se refere à coobrigação, esta se apresenta correta, sobretudo diante da confissão. Se se descumpriu sobremaneira o art. 5°, § 3°, da Parte Geral do RICMS/96, e o art. 7°, § 3°, da Lei 6763/75, o concurso da coobrigada na classificação do café posterior à remessa do Autuado implica em sua responsabilização nos exatos termos do art. 21, XII, da Lei 6763/75.

Assim, o feito fiscal está correto.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser abatido do crédito tributário o recolhimento efetuado conforme DAE de fls. 120. Vencido o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues que o julgava improcedente. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria

Corrêa da Silva e pelo Impugnante Autuado a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira. Participou também do julgamento o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 05/02/02.

# Aparecida Gontijo Sampaio Presidente/Revisora

